

DIVISÃO DA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

SEÇÃO III - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES

SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO VI - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO VII - DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

SEÇÃO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DAS LEIS

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO III - DA INICIATIVA POPULAR

SUBSEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III - DOS AUXILIARES DO PREFEITO

SEÇÃO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

SEÇÃO II - DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I - DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

SEÇÃO II - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

SUBSEÇÃO II - DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SUBSEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS
SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO III - DO SANEAMENTO

SEÇÃO IV - DOS TRANSPORTES COLETIVOS

SEÇÃO V - DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO II - DA CULTURA

SEÇÃO III - DO DESPORTO

CAPÍTULO VI - DA SAÚDE

CAPÍTULO VII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VIII - DO LAZER E DO TURISMO

CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

TÍTULO VI - ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TEXTO A SER DISCUTIDO NAS 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA 2021

DATAS: 26/05/2021

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, delegados pelo povo Horizontino, em pleno exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, revisamos na íntegra, a presente Lei Orgânica, com a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito, de fortalecer o município, de oferecer e garantir os direitos individuais e da sociedade civil, fundado na solidariedade humana, em uma sociedade plural, e na proteção de Deus, visando um desenvolvimento local integrado e sustentável para o município, adotamos e promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Horizonte, Estado do Ceará.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Horizonte, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

§ 2º São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei.

Art. 2º O Município, entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana e rural, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único. A organização administrativa do Município de Horizonte será descentralizada. (O Dr. Marcelo Desidério consultará ao Prefeito sobre esse texto)

Art. 3º Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos aos patrimônios público, histórico e cultural.

Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.

Art. 5º A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são formas de assegurar a efetiva participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse coletivo.

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 6º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de políticas públicas;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferência sobre os assuntos de interesse público;

IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento;

V – a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 7º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

XI – promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;

XII – regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XIII – equipar a Guarda Municipal com armamento e viaturas, para que, de acordo com o programa de segurança pública, possa dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar;

XIV – incentivar a cultura e promover o lazer;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de trezentos e cinquenta habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX – elaborar e executar o plano plurianual;

XX – efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Horizonte;

XXI – promover, no âmbito do território do Município, a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária a ser disciplinada por lei específica;

XXII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;

XXIII – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;

XXIV – realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes;

XXV – realizar programas de incentivo ao turismo no município de Horizonte;

XXVI – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

XXVII – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento para templo religioso.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos.

Art. 10. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 11. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

- I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II – dignas condições de moradia;

III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV – proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V – abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI – educação infantil e o ensino fundamental;

VII – acesso universal e igual à saúde;

VIII – acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 12. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 13. A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III – a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 14. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 15. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 17. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 18. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 19. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito e aceito pela Mesa Diretora, sob pena de considerar-se haver renunciado tacitamente.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 20. A Câmara Municipal de Horizonte reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. **(15 ou 20 de dezembro)**

§ 1º As reuniões de início e fim dos períodos estabelecidos no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 21. As sessões da Câmara Municipal de Horizonte serão sempre públicas.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 24. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

Art. 25. Na última Sessão Ordinária do primeiro Período Legislativo da segunda Sessão Legislativa de cada legislatura, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse no dia 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente.

§ 2º O 1º Período Legislativo da segunda Sessão Legislativa não será encerrado sem que tenha ocorrido a eleição de que trata o caput.

Art. 26. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura.

Art. 27. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;
- V – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual;

VI – contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28. São de iniciativa privativa da Mesa Diretora as proposições que disponham sobre:

I – autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo único. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer sobre proposições;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos;

III – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública municipais, ficando obrigada a manifestar-se sobre a matéria;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 30. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V – solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º, da Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 31. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus respectivos membros, convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ficando sujeita às sanções penais e administrativas cabíveis a ausência sem justificção adequada.

Art. 32. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II – elaborar o regimento interno;

III – propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.

VII – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XII – conceder, mediante Projeto de Decreto Legislativo, o Título de Cidadão Honorário, para homenagear pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao povo de Horizonte ou que se tenham destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.

XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

XVII – fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observada para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

XVIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I ambos da Constituição Federal;

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o projeto de lei orçamentária anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII – aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano e rural;

XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII – estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII – instituir penalidades administrativas.

Art. 35. Compete ainda à Câmara Municipal:

I – elaborar as normas de receita não tributária;

II – elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;

III – elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;

IV – legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

V – estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;

VI – legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 36. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Seção VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;

VII – ordenar as despesas da Câmara, podendo delegar este poder ao chefe de gabinete da Presidência ou ao Diretor-Geral;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas, a prestação de contas anual da Câmara;

XII – declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei;

XIII – autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo.

Art. 38. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas, através de balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições e das incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal de Horizonte ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 42. Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara Municipal para ocupar os cargos de Secretário Municipal, bem como cargos equivalentes na esfera municipal, e para assumir mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 43. O Vereador que faltar, injustificadamente, a sessões ordinárias e extraordinárias, sofrerá, automaticamente, por cada falta, o desconto referente à razão do número de Sessões faltosas pelo número de Sessões mensal, em seu subsídio.

SUBSEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 44. Far-se-á a convocação do suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I do art. 42, ou de licença por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez.

§ 2º Enquanto houver vacância, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores em efetivo exercício.

§ 3º Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse.

Art. 45. No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS LEIS

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – indicações;
- VII – requerimentos.

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 48. As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá se manifestar até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. O voto será sempre descoberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário. (Discutir com os Vereadores)

Art. 52. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII – Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município;
- VIII – Código Sanitário Municipal;
- IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X – Código de Saúde;

XI – Código de Defesa do Meio Ambiente;

XII – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 53. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação e somente com o parecer da comissão pertinente.

§ 5º As Comissões Técnicas deverão se manifestar no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da sessão de votação do veto e, não havendo manifestação, o veto será discutido e votado sem parecer.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 55. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 56. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos Vereadores;
- II – do chefe do Poder Executivo;
- III – popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 57. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a autonomia do Município;
- II – a independência e harmonia dos Poderes;
- III – o direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 58. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 59. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pelo referendo;
- IV – pela iniciativa popular;
- V – pelo veto popular;

VI – pelo orçamento participativo;

VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 60. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica;

III – veto popular à execução de lei.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 5º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

§ 6º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

Art. 61. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II – veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente.

§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º A obra objeto do veto deverá ser submetida a referendo popular.

Art. 62. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias.

§ 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Horizonte.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 64. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 65. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso da decisão ou interpretação ao Plenário da Câmara pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 66. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.